

A. I. Nº - 206977.0035/05-0
AUTUADO - TRAVERTINOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 09.03.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo à material de consumo. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/10/2005, pela constatação da ocorrência dos seguintes fatos:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 38.308,75 e aplicada a multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinada a consumo do estabelecimento. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 16.200,47 e aplicada a multa de 60%;

O sujeito passivo, tempestivamente, através de seu advogado formalmente constituído, fl. 50, apresenta sua contestação, fls. 46 a 49. Inicialmente, o autuado assinala que infelizmente não é o primeiro Auto de Infração referente à mesma matéria contra o seu grupo (Mármore da Bahia S.A.). Informa que o Auto de Infração anterior é objeto do processo judicial nº 4274202/95 tramitando na 4^a Vara de Fazenda Pública da Capital, sem que até hoje, se chegue a uma sentença.

Enfatiza que realmente as mercadorias por ele adquiridas e cuja diferença de alíquota de ICMS é objeto de autuação não são materiais de consumo, nem materiais que se integrem ao ativo permanente da empresa e sim materiais intermediários, utilizado na laminação do bloco de mármore e que não se incorpora ao produto final, mas se gasta na sua fabricação em sucessivas serragens de blocos (lâminas para serragem ou serras e travos que compõem sua utilização).

Assevera que as mercadorias objeto da autuação são materiais intermediários, utilizado na laminação de mármore, que traduzem a atividade única industrial da autuada laminar os blocos de mármore, isto é, fatiar blocos de mármore bruto que adquire de outras empresas, para fins de exportação, não constituindo as lâminas, pois seu ativo nem material de consumo a que se refere o RICMS, a elas não se aplicando o pagamento da diferença de alíquota na sua aquisição, não incluídas, portanto, no inciso V do art. 1º do RICMS em vigor.

Assinala ainda que os itens em questão - lâminas para serragem ou serras e travos que compõem sua utilização - são consumidos e desgastados no processo de fabricação, e, por consequência

são produtos intermediários que se incorporam à produção, devendo, por isto, o ICMS ser pago em sua aquisição em outro estado, creditado à empresa para que se possa encontrar a diferença e efetuar o recolhimento do imposto devido. Acrescenta que, não se tratando de material de consumo, nem de ativo fixo da empresa, não está sujeito à diferença de tributação pela alíquota **intraestadual**, por não se enquadrar no inciso V do art. 1º do RICMS.

Transcreve o inciso II do art. 94 do RICMS, para demonstrar que constitui crédito fiscal para fins de cálculo do imposto a recolher o imposto destacado nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e **matérias** de embalagem para emprego em processo de industrialização, comercialização e produção. Apresenta, também, o autuado - com o intuito de corroborar com sua tese defensiva - a definição de insumos, segundo ele contida no art. 95 do RICMS, para destacar que a apropriação dos créditos relativos às mercadorias ou produtos que utilizados no processo industrial, seja nele consumidos ou integrem o processo na condição de elemento indispensável à sua composição.

Ressalta ainda que sendo sua atividade única, a laminação de blocos, nada produziria se não fossem utilizados os materiais em questão, que desaparecem ou se desgastam na fabricação, indispensável no processo, utilizado como essencial à industrialização.

Transcreve o Parecer Normativo nº 01/81, da Procuradoria Fiscal da SEFAZ, enfatizando as definições nele contidas de bens intermediários e de uso e consumo para corroborar com o seu argumento no enquadramento dos materiais objeto da acusação fiscal como sendo material intermediário.

Afirma que no presente caso, a não aceitação dos créditos do imposto pago pelos produtos intermediários, não havendo, também, o reconhecimento de que se tratam de bens intermediários, não sujeitos à diferença de alíquota no seu recebimento, criou-se, desse modo, uma base tributária falsa como se os bens fossem de consumo.

O autuado aduz que as razões acima expostas invalidam o auto, por isto, não há como prevalecer a autuação, e assevera está ele convicto de que o Auto de Infração será julgado improcedente, em virtude de seu descabimento.

Observa que a legislação idêntica do estado do Espírito Santo, onde a atividade industrial de mármores é primordial, tem disposição expressa, sobre as lâminas e serras, considerando-os como materiais intermediários.

Por fim requer se necessária, prova pericial sobre o processamento técnico da laminação de mármore, que parece, aliás, óbvio, para comprovar que o material objeto da autuação é intermediário e não material de consumo e, como tal, não sujeito à diferença de alíquota pretendida.

O autuante em sua informação fiscal assevera que o autuado fundamenta sua defesa na tentativa de descharacterizar como materiais de consumo os produtos elencados neste auto de infração (segmentos de lâmina e lâmina), procurando mascará-los como produto intermediário. Ressalta o autuante que inúmeros autos de infração, sobre essa mesma lide, vêm sendo julgados procedente tendo em vista que a Secretaria da Fazenda, acertadamente, não reconhece como material intermediário esses produtos, dando-lhe o tratamento fiscal de material de consumo.

Por fim, em razão do exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 54.509,22, referente à utilização indevida de crédito tributário (infração 01) e a falta recolhimento de diferença de alíquota (infração 02), ambas as infrações decorrentes das aquisições interestaduais das mercadorias Segmento de Lâmina e Lâminas pelo autuado, que atua na produção de placas de mármores a partir de blocos brutos.

A defesa alega que as mercadorias adquiridas se destinam à utilização em seu processo produtivo, no qual são totalmente consumidas e gasta e, sem a utilização delas, não seriam produzidas as placas de mármores seu produto final. Apresenta a transcrição parcial dos artigos 94 e 95 do RICMS, além da citação da Instrução Normativa - PROFAZ N° 01/81, pretende o autuado em seu arrazoado defensivo arguir serem os materiais objeto do presente auto de infração materiais intermediários. E, por conseguinte, afigurar-se desonerado da glosa dos créditos fiscais e da diferença de alíquotas, ambos, objeto do presente Auto de Infração.

Verifico que os fragmentos dos dispositivos legais atribuídos pelo autuado em sua defesa como sendo os artigos 94 e 95 do RICMS, não correspondem aos artigos 94 e 95 do RICMS/97-BA, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, pois estes artigos referem-se, especificamente, a utilização do Crédito Fiscal relativo ao Serviço de Transporte.

Da análise dos elementos que integram o processo, precipuamente no que tange a utilização dos materiais, objeto da presente acusação fiscal, depreende-se nitidamente que as Lâminas e os Segmentos de Lâminas além de serem uma extensão da serra industrial são consumidas ao longo de várias bateladas de produção, ou seja, elas somente se desgastam após sucessivos ciclos de produção, e não a cada ciclo de produção.

Aliás, este tem sido o entendimento conceitual de material de uso e consumo do CONSEF no âmbito dos processos produtivos industriais de empresas mineradoras e beneficiadoras de mármores e granitos, que utilizam produtos, materiais ou ferramentas utilizadas nas operações de corte, perfuração, desbaste e polimento.

Ao passo que o produto intermediário, ou integra o produto final como elemento indispensável, ou nele é consumido ao final de cada ciclo.

Saliento que é entendimento assente em reiteradas decisões deste CONSEF, na primeira instância e confirmadas pelas Câmaras, como, aliás, citou o próprio autuado em sua defesa, a existência de feito relativo à mesma matéria, julgado procedente (JJF N° 0082-02/02 - CJF N° 0033-12/02; JJF N° 0323-01/03 - CJF N° 0150-12/03; JJF N° **0382-03/05**; JJF N° **0351-03/05**). Em decorrência dos materiais de corte, perfuração e polimento, utilizados por pedreiras e beneficiadoras de mármores e granitos serem considerados material de uso e consumo, uma vez que não integram o produto final como elemento indispensável à sua composição, e não são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada ciclo do processo produtivo, de forma que seja necessária a sua renovação a cada batelada. E não ao longo de vários ciclos de produção, como é o caso das lâminas e segmentos de lâminas, ora em lide, no processo produtivo do autuado.

Ressalte-se também que não podem ser classificados como ativo fixo, por não possuírem as características inerentes àquele grupo de bens, tratando-se, na realidade, de materiais de uso e consumo do estabelecimento que se desgastam com o tempo, mas não tão rápido o bastante para serem considerados produtos intermediários, nem tão lento o bastante para serem classificados como ativo fixo. Assim, é inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a tais entradas.

Convém salientar que, de acordo com o previsto no artigo 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/07.

Considero também devido o ICMS em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições dos produtos anteriormente referidos, conforme determinam os artigos 1º, § 2º, inciso IV e 5º, inciso I, do RICMS/97.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0035/05-0**, lavrado contra **TRAVERTINOS DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 54.509,22**, sendo acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” e inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR